

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ELAINE CRISTINA MINEIRO, do **MANDATO QUILOMBO PERIFÉRICO**, Vereadora em exercício na Câmara Municipal de São Paulo, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 44.299.688-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.413.918-71, com endereço funcional no Viaduto Jacareí, nº 100, bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01319-900, endereço eletrônico elainedoquilomboperiferico@saopaulo.sp.leg.br, vem, respeitosamente à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Milton Leite, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promover a presente:

DENÚNCIA

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, RICARDO LUIS REIS NUNES**, devendo ser citado no endereço funcional do Viaduto do Chá, nº 15, bairro Centro Histórico, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01022-020, em razão de crime de responsabilidade política-administrativa, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

Denúncia * Violações da Dignidade da Pessoa Humana * Guarda Civil Metropolitana * Cracolândia * Prefeito do Município de São Paulo * Lei Orgânica do Município de São Paulo * Art. 73, IV, “c”, “d” e “f” * Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo * Art. 390, *caput* * Decreto-Lei nº 201, de 1967 * Art. 4º, VII e VIII * Infração Político-Administrativa * Violação ao Princípio Administrativo de Impessoalidade * Descumprimento de Decisão Judicial * Prática Contra Lei * Omitir ou Negligenciar Interesses Municipais * Perda de Mandato * Cassação

I. DOS FATOS

I. 1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1033071-79.2021.8.26.0053

A Prefeitura de São Paulo é polo passivo de Ação Civil Pública (ACP) nº 1033071-79.2021.8.26.0053, produto do Inquérito Civil Público nº 14.725.0453/2017-2, movida pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) - Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área de Inclusão Social e Saúde Pública, e a Promotoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital -, em razão de violações cometidas na região central do Município de São Paulo, na área comumente conhecida como Cracolândia, pela ação da Guarda Civil Metropolitana (GCM).

A ACP tem a participação judicial como *amicus curiae* da Associação dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo e assistente litisconsorcial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos. O objeto da ação trata de desvio de função e abuso de poder pela GCM, pela sua atuação ostensiva e os casos de atuação truculenta, violadora de direitos fundamentais da população em situação de rua que ali se encontra.

De forma a demonstrar o modo de operação desse órgão, o MPSP descreve a intervenção da GCM em duas datas específicas, nos dias 20 de maio de 2017 e 28 de setembro de 2017. O documento conta com uma série de depoimentos, tendo como testemunhas representantes de órgãos públicos, frequentadores do local e organizações sociais

que atuam por meio do fornecimento de alimentos, materiais para proteção frio, orientações para redução de danos, dentre outras ações de garantia de direitos humanos:

A fala da ex-secretária de Direitos Humanos é também confirmada pela do então Ouvidor da Defensoria Pública, que em 28 de setembro de 2017, encaminhou carta com os seguintes dizeres sobre a atuação da GCM: “No dia 28 de setembro, às 9h36 chegou a informação pelo Whatsapp que a GCM estava jogando bombas no fluxo e que uma mulher – Jessica de Lima Lucena – tinha sido presa por desacato. Também foi relatado que tinha muita bomba e que as pessoas estavam dentro dos Atendes com a polícia. A mensagem também afirmou que tiraram todos os trabalhadores da Tenda e estava só a polícia e os usuários. Segundo a mensagem, ‘uma assistente social do Consultório de Rua disse: parece o Carandiru. Vai rolar massacre’. Junto com a mensagem (anexo print) veio também um vídeo mostrando a GCM (ambiental de uniforme verde). Diante desse relato contatei o Condepe e a Defensoria. De imediato a presidente do Condepe se dirigiu para o local e a Defensora Fernanda Dutra que chegou a tempo de ver as bombas sendo jogadas. Ao chegar ao local já percebi que as pessoas do fluxo estavam dentro do serviço denominado Atende. Entramos (sic) em contato com os comandantes da operação: Insp. Ferreirinha e Subcomandante Braga. Os dois foram unânimes em não autorizar a entrada (sic) no espaço para verificar se as pessoas não estavam sofrendo nenhuma violação, tanto do Ouvidor, do Condepe e da Defensora. A alegação dada era de que poderíamos criar um empoderamento (sic) das pessoas e provocar um conflito. Tivemos que esperar uns 30 minutos até que nos autorizaram a entrar monitorados pelos GCMs. Ao entrar, a imagem do Carandiru era real. Mais de 200 pessoas sentadas e a sua frente uma fila de guardas com escudos. Ao lado um grupo menor de mulheres na mesma situação. Os homens eram (sic) encaminhados em pequenos grupos para um portão onde passavam por revista pessoal e de seus pertences que muitas vezes eram jogados no chão. Depois as pessoas eram liberadas para seguirem para a praça onde estavam todos/as concentrados. As mulheres estavam sendo revistas dentro do container por guardas do grupamento ambiental. Enquanto estávamos lá, acompanhamos uma entrevista de uma senhora que afirmou que foi obrigada a ficar pelada e agachar (notícia anexa). Também tinham crianças e não tivemos notícia da presença do Conselho Tutelar. Ao terminar as revistas foi autorizada a entrada de todos. Verificamos que ainda tinha muito lixo. Filmei o lixo para verificar se tinha presença de documentos e não consegui perceber nenhum documento. Tinha chegado por whatsapp (sic) que haveria dois corpos de pessoas que estavam mortas. Verificamos container por container e não confirmamos a notícia. O gerente do serviço estava perdido e preocupado, pois não teria condições de abrir o serviço e dar continuidade no atendimento pelas condições em que ficou o serviço. Vidros quebrados, portão estourado e muros com aberturas. A preocupação do gerente era de como fazer o controle de entrada e garantir a segurança mínima da equipe. Neste momento, conversando com os funcionários também chegou a notícia que os GCMs jogaram bombas e atiraram balas de borracha na hora que entraram e que os funcionários não foram avisados e nem respeitados. Tiveram que se esconder dentro de um container. No meio da ação algumas mulheres foram levadas para o DENARC por denúncia de estar com drogas” (fls. 378/380). Vários vídeos e fotografias demonstrando de forma inquestionável a atuação abusiva da GCM foram juntados ao procedimento às fls. 220, 374/377. Foram flagradas nas imagens abordagens agressivas, constrangimento ilegal, desrespeito ao direito de locomoção, violação da liberdade de imprensa, apropriação ilegal de pertences pessoais etc. [grifou-se]

As Promotorias de Justiça expediram, em março 2018, uma série de Recomendações Administrativas à Prefeitura do Município de São Paulo, de forma a implementar medidas de garantia de direitos e efetividade da administração pública municipal:

- a) Determine que **Guarda Civil Metropolitana** adeque-se rigorosamente aos ditames constitucionais e legais, agindo em absoluto respeito aos direitos humanos, notadamente o direito à vida, integridade física, propriedade, liberdade de locomoção, expressão e opinião, da população e dos meios de comunicação, com relação às pessoas que transitam, residem ou estejam, por qualquer motivo, na região da Luz e Campos Elíseos, conhecida como “Cracolândia”.
- b) Determine que a **Guarda Civil Metropolitana** se abstenha de promover revistas pessoais em massa, sem situação de flagrante que se enquadre numa das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.
- c) Determine que a **Guarda Civil Metropolitana** se abstenha de promover revista pessoal individual em pessoas que não estejam em situação de flagrância (art. 302 do CPP).
- d) Determine que a **Guarda Civil Metropolitana** se abstenha de realizar atividades policiais ostensivas, notadamente realização de operações policiais destinadas ao enfrentamento de crimes, prática afeita à Polícia Militar, que tem treinamento específico para tal ação.
- e) Determine que a **Guarda Civil Metropolitana** se abstenha de promover qualquer tipo de constrangimento ilegal em face de moradores de rua ou pessoas em situação de dependência química, observando rigorosamente os termos da Portaria Intersecretarial nº 01/2017.
- f) Que as atuações em desacordo com a Constituição Federal ora narradas, bem como quaisquer outras que cheguem ao conhecimento da Municipalidade, sejam devidamente investigadas e punidas por meio de processos administrativos contra os servidores públicos que agirem em desacordo com suas funções e com abuso de poder. [grifou-se]

Entretanto, o MPSP demonstra na peça que, em novembro do mesmo ano, foram constatadas violações às recomendações feitas, o documento apresenta fichas da DPE que realiza atendimentos itinerantes no local, demonstrando a violação de direitos e atuações truculentas. Inclusive, soma-se a esta parte **depoimentos de servidores públicos da assistência que declaram violência contra eles durante a execução dos trabalhos.**

No ano de 2020, durante a pandemia de Covid-19 e do isolamento social, foram relatadas novas operações na região, com frequente arremesso de bombas, tiros de projéteis de elastômetro e a violação constante de direitos da população em situação de rua, com a preocupante ação de **recolhimento de documentos pessoais**. O ano de 2021 foi marcado pela escalada de violência, com ações extremamente militarizadas e demonstrando a falta de planejamento estratégico, sendo uma **ação coordenada para violação de direitos da**

população em situação de rua, com viés racista. Afirmar-se isso diante da falta de atuação intersecretarial, não priorizando ações de saúde e assistência, além do comprovado marcador racial da população em situação de rua, que se compõe majoritariamente de pessoas negras¹:

Enfim, a GCM anuncia mais uma operação – como tantas outras – com finalidade policial, **formato e execução militares e nenhuma eficiência no enfrentamento do tráfico de drogas**, sem a previsão de qualquer ação complementar dela decorrente visando à ampliação do acesso aos serviços sanitários e socioassistenciais aos dependentes químicos, com intenso risco pessoal (físico e psicológico) aos guardas civis, e, principalmente, **com a ampliação da conflituosidade no espaço urbano, aumento da violência contra a população pobre, ampliação da degradação urbana local, com alto custo para o erário público e, por fim, sem nenhuma eficácia comprovada ou planejada.**

Por fim, no ano de 2024, a Juíza de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a ação parcialmente procedente para condenar o Município de São Paulo o quanto segue:

- (i) Obrigação de não fazer, consistente em **se abster de realizar, por sua Secretaria Municipal de Segurança Urbana e por sua Guarda Civil Metropolitana, qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia –, entendidas estas como a prática organizada de ações típicas de polícia repressiva e sob formação militar, voltada à conquista de “espaços” nas vias públicas, com arremesso indiscriminado de munições contra pessoas e expulsão desmotivada de pessoas de logradouros públicos;**
- (ii) Obrigação de fazer, consistente em **implantar canal direto de comunicação da população com o Comando da Guarda Civil Metropolitana, apto para receber denúncias instruídas com vídeos, com a criação de um protocolo para apuração administrativa das responsabilidades de todos os servidores municipais que se saiba autores das condutas tratadas no item anterior, instaurando procedimentos administrativos disciplinares para cada ocorrência** que for levada ao conhecimento do Comando da Guarda Civil Metropolitana, a quem competirá encaminhar à Corregedoria independente; e
- (iii) Obrigação de fazer, consistente em **apresentar, no prazo de 60 dias, plano de atuação ou de trabalho que garanta a observância estrita do POP GCM nº 01, aprovado pela Portaria do Comando Geral GCM nº 032, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Municipal do Município de 11 de julho de 2018, de modo a impedir a utilização rotineira e injustificada de técnicas de contenção por formação militar, seja por barreira de escudos, seja, sobretudo, pela utilização indiscriminada de bombas e de tiros de elastômero.** [grifou-se]

¹ Neste documento irá se referir como “pessoas negras”, considerando-se a denominação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas de a população negra ser o somatório entre as pessoas que se autodeclaram como pretas e pardas.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 27 de junho de 2024 (fls. 2.242). Entretanto, desde então, aumentou a truculência de sua atuação na região, com ações que podem ser enquadradas como operações de represália à população em situação de rua da região em razão da ação judicial de proteção de direitos.

Portanto, **por ordem do Prefeito da cidade, a Guarda Civil Metropolitana (GCM) tem agido diretamente de encontro à ordem judicial** acima exposta, com a execução de operações policiais com truculência, violência, ações de que se enquadram como tortura e tratamento degradante - negativas de uso de sanitário, ataques com spray de pimenta, gás lacrimogênio, bala de borracha, confisco de bens, abordagem sem justa causa, agressão física ao corpo jurídico popular que acompanha a região - demonstrando violação direta às prerrogativas judiciais da profissão e violação ao devido processo legal e acesso à justiça.

I. 2. DA EXPRESSA VIOLAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Diante do até então exposto, da atuação contínua da Guarda Civil Metropolitana a revelia da decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no dia 27 de junho de 2024, destaca-se a seguir dois eventos de violência ocorridos após a decisão judicial: o Craco Cultural: Festival de Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024, e as Operações da Guarda, realizadas no dia 12 de setembro de 2024. Os relatos apresentados a seguir advêm de acompanhamento do Mandato Quilombo Periférico, na sua atuação de fiscalização do Poder Executivo do Município de São Paulo.

I. 2.1. CRACO CULTURAL: FESTIVAL DA RESISTÊNCIA

Diversos movimentos sociais e coletivos da Sociedade Civil se juntaram para fazer, por um dia, aquilo que o Estado deveria fazer todos os dias na Cracolândia: garantir os direitos das pessoas que ali residem, trabalham ou circulam com um cuidado singular humanizado, baseado no vínculo. Assim, foi lançado um manifesto pelo fim da violência à população desprotegida da região, assinado por 71 (setenta e um) signatários (**doc. 01**).

A intenção dos coletivos que ali atuam voluntariamente era mostrar que é possível fazer diferente, pois a violência cotidiana não acontece por falta de alternativas, mas por decisão política desumana de governos e governantes que optam por torturar uma população de centenas de pessoas socialmente vulneráveis em pleno século XXI.

Dentre as atividades previstas para o Festival e que já estavam acontecendo no momento da interrupção do mesmo pelas forças de segurança da Prefeitura, estão:

- Tenda de auriculoterapia, massagem e cuidados
- Tenda de cortes de cabelo e barba
- Tenda com oficinas livres de artes
- Tenda de RD com informativos e acolhimento
- Tendas de produção de camisetas do festival com silkagem
- Doação de roupas
- Jogos do mundo
- Vacinação de cachorros
- Produção de cartas
- Sound System
- Performances
- Doação de cobertores, meias, gorros e roupas
- Bate papo, conversas, criação de vínculos, articulação de rede e acolhimento
- Tenda com distribuição de comida

Destaca-se, de forma a demonstrar a realização do Festival com caráter humanista e criação de vínculos, através das fotos enviadas pelos organizadores, de ações desenvolvidas no dia, como, por exemplo, momento de alimentação, vacinação de animais, atividades de jogos etc.:





Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 515,
São Paulo - SP, CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4815
www.saopaulo.sp.leg.br



No dia do Festival, percebia-se uma grande expectativa da população do território. Muita gente estava tremendo de frio, pois a temperatura mínima do dia foi de 9°C, e muita gente estava completamente molhada, pois tinham passado a noite toda na chuva. Os organizadores chegaram distribuindo cobertores, antes mesmo do horário que começaria o festival. A vizinhança foi acolhedora, mesmo Antônio² (que é uma pessoa notoriamente incomodada com a concentração de usuários), dispôs-se a emprestar sua tomada para ligar o equipamento de som, afirmando: “tá horrível do jeito que está, se querem fazer diferente vou ajudar”.

² Nome fictício para preservação da pessoa.

Logo no começo já tinham várias pessoas voluntárias para a construção do festival – algumas antigas conhecidas do território e algumas no processo de reconhecimento, mas todas com muita disposição de fazer acontecer, na disposição de ajudar no que era necessário: descarregar carros, carregar caixas, desenrolar extensão, montar barracas, para além de toda a preparação anterior, como a comida que estava sendo preparada pela comissão de alimentação, que trabalhou muito a semana toda para garantir refeições que não só arroz com salsicha (comumente doado ali).

O Festival mal começou quando a GCM veio perguntar o que estava acontecendo e se os organizadores teriam os documentos necessários. Estes mostraram orgulhosos sua pasta cheia de protocolos e autorizações e a GCM, aparentemente, ficou satisfeita.

Bem, o Festival prosseguiu e a GCM passou a fazer uma movimentação estranha e truculenta, caminhando em direção ao Sound System e questionando quem seriam os advogados responsáveis. A comissão jurídica do Festival foi acionada e começou uma grande discussão, porque ficou explícito pelo fiscal, Sr. Claudemir, que ele estava ali a pedido do Coronel Camilo, Subprefeito da Sé, com a ordem de desmontar o Festival, como se observa do vídeo em que o fiscal mostra seu celular (**doc. 02**).

Este agente de segurança e servidor público falava repetidamente que se a organização não desmontasse, a GCM (que estava posicionada ao seu lado expondo seu armamento ostensivamente aos voluntários) iria desmontar e todos ali “sofreriam as consequências”.

Novamente foi entregue toda a papelada burocrática autorizando a realização da atividade, incluindo a autorização paga à CET, que fez um mapa da onde se deveria colocar os cavaletes que foram alugados e já estavam todos em seus devidos lugares.

Mesmo explicando tudo com base na documentação oficial da Prefeitura para o Sr. Claudemir, a Subprefeitura da Sé, escoltada pela GCM, veio decidida a acabar com o Festival, afirmando isto sem receio.

Primeiro, tentaram desmobilizar através da burocracia, como não obtiveram sucesso por esta via, partiram para uma postura de ameaça aos voluntários do Festival, dizendo que se não o desmontassem, a GCM iria tirar e apreender tudo que estava no chão. Nenhum dos voluntários presentes, nem mesmo figuras públicas, foram respeitados e o funcionário público continuou irredutível e começou, então, a ameaçar as pessoas que voluntariamente estavam tocando o Sound System, afirmando que o equipamento seria apreendido, fazendo com que estas desligassem o som, que estava sendo apreciado por dezenas de pessoas desprotegidas socialmente, que não podem frequentar outras festas, e que poucas vezes tem chances de momentos de lazer.

Neste momento, a IOPE, armada ostensivamente, foi para cima das barracas, batendo e empurrando qualquer pessoa que estivesse na sua frente, inclusive um advogado que estava ali pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP (**doc. 03**), sem qualquer constrangimento, o que causa um grande alerta para o tipo de atuação com a população vulnerável daquele território.

Os cidadãos paulistanos ali presentes, voluntários ou não do Festival, tentaram dar os braços e segurar de alguma forma esse avanço da IOPE/GCM pra cima do Festival e das pessoas, mas não conseguiram qualquer possibilidade de diálogo, pois a GCM, cumprindo ordem da Subprefeitura da Sé e do Prefeito estava truculenta e irredutível.

Depois de desmontar as tendas de forma violenta, mostrando que de fato é uma decisão política que o tratamento naquele território é apenas à base da violência policial e não do cuidado humanizado, a GCM recuou em fila e montaram os seus escudos em formato de opressão visual na entrada do Festival (**doc. 04**).

Os voluntários, então, reuniram-se para decidir coletivamente e consensualmente sobre o que fazer. A decisão foi de permanecer e resistir, fazendo as coisas no limite do que dava, realizando algumas atividades e o encerramento do Festival.

No dia 13 de setembro de 2024, o Prefeito Ricardo Nunes compareceu ao programa “Sabatina Oeste - Eleições 2024”, no canal da Revista Oeste³, onde **admite que foi**

³ <https://www.youtube.com/watch?v=CE93uEP1JL0>

por ordem dele a interdição do Festival que estava autorizado, incorrendo em claro abuso de poder político com fins eleitoreiros, além de explícito descumprimento da ordem judicial em comento, conforme pode-se observar nas fotos e nos vídeos gravados durante a operação (doc. 05).

Ao ordenar à Subprefeitura e à GCM para acabarem com o Festival de forma arbitrária e contra a autorização da CET, usando da violência, como ele mesmo afirma, o Prefeito desrespeita não só o ordenamento jurídico, os princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e isonomia, mas também a autoridade do Tribunal de Justiça de São Paulo que, para ele, não está em harmonia com o Poder Executivo, mas sim abaixo dele.

I. 2.2. DAS OPERAÇÕES DO DIA 12.09.2024

No dia 12 de setembro deste ano, ao menos duas operações protagonizadas pela GCM foram acompanhadas no território, uma pela manhã e outra à noite. O nosso Mandato compareceu à Cracolândia para acompanhar a operação que aconteceu pela noite, mas também obteve gravação de uma abordagem com diversos abusos na operação que aconteceu pela manhã.

Inicialmente, serão narrados elementos colhidos por membros de organizações que acompanham as ações na região da Cracolândia, as filmagens descritas começaram às 10H30 da manhã (doc. 06):

Uma mulher, que afirma ter questões de saúde mental, está nua. Ao perceber que a situação está sendo filmada, uma guarda feminina ordena que ela ponha a roupa. Afirma que não porta drogas e mostra uma marca de tiro de bala de borracha, que afirma ter sido disparado injustificadamente pela GCM. Amedrontada pela violência da abordagem feita pelos guardas, e com medo de ser levada presa, ela urina em si mesma. [minutagem 4'16"]

Uma guarda feminina tenta liberar a mulher da abordagem, demonstra discordância das atitudes do guarda masculino e afirma que a situação está em descumprimento de ordens diretas de superior. [minutagem 9'29"]

Após o fim da abordagem, o guarda masculino encara a mulher em sinal de ameaça. [minutagem 11'22"]

A mulher diz que se sente perseguida pela GCM, sofrendo agressões e ameaças constantes. [minutagem 11'47"]

Quanto à operação ocorrida na parte da noite, primeiramente, cumpre informar que os Policiais Militares e os GCMs não queriam permitir que houvesse a fiscalização de seu trabalho. Disseram para que ficássemos em um lado da rua em que não tínhamos nenhuma visão da atuação dos agentes de segurança. Ao insistirmos que iríamos acompanhar a operação de perto para fiscalizar a atuação deles, nos colocaram em um canto com fileiras de policiais e guardas entre nós e o campo de concentração que fizeram com os usuários ali presentes, conforme se observa do vídeo anexo (doc. 07).

As imagens falam por si, poderiam facilmente ter sido feitas em um campo de concentração durante a 2ª Guerra Mundial: pessoas enfileiradas de forma amontoada com as mãos nas cabeças cercadas por fileiras de agentes de segurança que passaram jogando *spray* de pimenta nos olhos de todos que ali estavam sem qualquer pergunta ou motivação, apenas para intimidar e fazer com que ficassem indefesos, conforme relato de Paulo⁴: "quando todo mundo sentou tacaram spray. Eles tinham foto de quem queriam, porque jogaram spray em todos? (...) Ficamos sentados sem poder ir no banheiro, com sede por causa do spray, pelo menos 2 horas (...)".

Essas pessoas, na sua maioria negras, incluindo idosos, deficientes, mulheres e menores de idade, foram obrigadas a ficar, pelo menos, duas horas sentadas nessa posição sem poder beber água ou ir ao banheiro.

Foram realizadas 21 (vinte e uma) detenções, segundo o Primeiro Tenente PM Manoel, comandante da operação pela PM, onerando o sistema de segurança, enchendo a delegacia de pessoas em desproteção social.

Por fim, destaca-se a abordagem extremamente repressiva e violenta, descrita acima, contra uma mulher com deficiência, que mostra uma marca de um tiro de bala de borracha recente, que chega a se despir na tentativa de provar sua inocência e se urinar de medo.

Tais comportamentos configuram tortura de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura⁵ em seu artigo 2º: "Para os efeitos desta

⁴ Nome fictício para preservação da pessoa.

⁵ <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>

Convenção, entender-se-á por tortura **todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim.** Entender-se-á também como tortura **a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.**”

Portanto, o Prefeito do Município de São Paulo, Ricardo Nunes, conforme os fatos até então narrados, **ao ordenar a atuação policial truculenta naquele território, a Prefeitura do Município de São Paulo assume, conscientemente, de forma desproporcional a violação de direitos de pessoas negras, quando comparado com pessoas brancas, quando analisado o perfil e composição racial da população em situação de rua e também como se observa dos vídeos e fotos juntadas ao presente,** conforme se comprova pelas imagens e vídeos anexados a este, violou o art. 73, IV, “c”, “d” e “f”, da Lei Orgânica do Município; o art. 390, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo; e o art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 1997; por “atentar contra decisão judicial”; “praticar, contra a expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”; e “omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”, **devendo ser iniciado nesta casa parlamentar paulista procedimento de apuração de infração político-administrativa e, consequente, perda de mandato, ou seja, cassação do responsável.**

Diante dos fatos apresentados, serão apresentadas razões de direito a fundamentar o pedido de responsabilização político-administrativa do Prefeito do Município de São Paulo, Ricardo Nunes, pelo descumprimento de decisão judicial e a atuação desconforme aos princípios administrativos e constitucionais, em especial ao princípio da efetividade, diante de negligência pública e ações racistas, ao efetivar operações da GCM que inviabilizam ações das demais secretarias de seu próprio governo, com destaque à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e a negligência para com a vida da população, que em sua maioria é composta pela população negra, com ações comparáveis, como em depoimentos supracitados, ao massacre do Carandiru, fato este que viola tratados e convenções internacionais que o Brasil ratificou internacionalmente.

II. DAS PRELIMINARES

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM), no art. 72; o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (RI/CMSP), art. 390; e o Decreto-Lei nº 201, de 1967; preveem nos capítulos de “Responsabilidade do Prefeito”, em ambos os documentos normativos esta mesma nomenclatura, e na legislação infraconstitucional, os casos de apuração para os crimes comuns, de responsabilidade e político-administrativos.

A apuração - processo e julgamento - de crimes comuns e de responsabilidade serão de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal, conforme o art. 72, I, da LOM c/c art. 389, do RI/CMSP c/c art. 1º, DL nº 201, de 1967.

As infrações político-administrativas são de competência da Câmara Municipal de São Paulo, garantido o devido processo legal no procedimento dentro da legislação pertinente, conforme expressamente previsto que será “assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar cassação do mandato do Prefeito”, conforme o art. 72, II, da LOM, com diálogo com o art. 390, *caput*, do RI/CMSP e o art. 5º, do DL nº 201, de 1967.

Portanto, faz-se necessária a apuração dos fatos apresentados nesta denúncia, conforme a competência desta casa parlamentar e com fundamento nas razões de direito que serão apresentados.

É nesse âmbito normativo, assim resumido, apresenta-se o requisito formal de admissibilidade da presente denúncia.

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de denúncia a ser apresentada à Câmara Municipal de São Paulo, representada à Mesa Diretora desta casa, em razão de responsabilização do Prefeito, do

Município de São Paulo, por infrações político-administrativas, possui como requisito a legitimidade ativa a ser comprovada, conforme no art. 72, § 1º, da Lei Orgânica do Município c/c art. 390, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo c/c art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201, de 1967.

II.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 72, II, § 1º; o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, no art. 390, § 1º; e o art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201, de 1967, preveem expressamente que será possível apresentar denúncia Vereador, partido político e munícipe, ou eleitor, conforme se depreende das legislações abaixo:

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:
[...]

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a **denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor**. [grifou-se]

Art. 390 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 73 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Será admitida a **denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor**. [grifou-se]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A **denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. [grifou-se]

A denunciante, Elaine Cristina Mineiro, do Mandato Quilombo Periférico, parlamentar em atuação na Câmara Municipal de São Paulo, possui o requisito de munícipe, eleitora, e está quite com as obrigações eleitorais (**doc. 08**).

Diante disso, atendendo-se o requisito formal para apresentação da denúncia, apresenta-se a existência de justa causa dos fatos apresentados.

III. DO DIREITO - DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO

O Estado brasileiro fundamenta-se desde a redemocratização, conforme os ditames da Constituição Federal - CF, como uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estado e Municípios, constituindo o Estado Democrático de Direito, que pressupõe que o Estado possua como fundamentação a proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais, além da garantia do exercício de direitos políticos, civis, sociais, por meio da sua autorregulação por normativas de sua própria iniciativa.

Neste contexto de estruturação administrativa e união indissolúvel entre a União, Estado e Município, tem-se uma divisão de atribuições, decorrente também da descentralização territorial, que acarreta, conseqüentemente, o comando da administração de cada ente a um Chefe do Poder Executivo - Presidente, Governador e Prefeito, respectivamente.

A atuação dos Chefes dos Poderes Executivos está aliada à legislação nacional, em especial, a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, complementadas pela legislação infraconstitucional, sendo passível de responsabilização por atos individuais e vinculados ao exercício do seu cargo.

A responsabilização do Presidente da República está prevista nos arts. 86 e 87, da CF, complementado com a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Esta legislação ainda delimita a responsabilização dos Governadores de Estado, estabelecendo as hipóteses de crimes de responsabilidade e o procedimento de apuração dos fatos.

O Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - DL nº 201/67, recepcionado pela Constituição Federal, de 1988, conforme a Súmula 496, do Supremo Tribunal Federal,

dispõe sobre a responsabilização dos Prefeitos e Vereadores, considerando as responsabilidades penal, político-administrativa e cível.

Além da normativa federal, deve-se considerar as legislações locais e a hermenêutica nacional quanto à sanção de agente político.

Neste ponto, será considerado, para o presente caso em análise, a responsabilidade político-administrativa, com a possibilidade de apuração dos fatos pela Câmara Municipal de São Paulo e a responsabilização do Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o DL nº 201/67, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A responsabilização político-administrativa do Prefeito, por apuração da Câmara Municipal, abarca os casos de não atuação por parte do agente político, dentro da ética administrativa, conforme apontou o Prof. Hely Lopes Meirelles:

Responsabilidade político-administrativa é a que **resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos**, que a lei especial indica e sanciona com a cassação do mandato. Essa responsabilidade é independente de qualquer outra e **deriva de infrações político-administrativas apuradas e julgadas pela corporação legislativa da entidade estatal a que pertence o acusado, na forma procedimental e regimental estatuída para o colegiado julgador.**⁶ [grifou-se]

O Poder Legislativo local possui a competência legal para apuração dos fatos indicados em denúncia, tratando-se de situações que possuem materialidade por necessitarem de aprovação do parlamento, mas também quanto a fatos que tratem sobre “conduta governamental”, conforme aponta o Prof. Hely Lopes Meirelles, que possuem como justificativa fundamentadora de sua decisão fatores políticos que conflitem com a ética administrativa esperada do agente político, conforme trecho abaixo:

O prefeito eleito, como chefe do Executivo municipal e agente político que é, fica sujeito ao controle do Legislativo local não só quanto a determinados atos meramente administrativos (atos dependentes de aprovação ou autorização legislativa), como também e principalmente quanto à sua **conduta governamental (atos de opção política e de relacionamento com a Câmara Municipal)**, nos casos definidos em lei. Isto porque o prefeito administra e governa. **Como administrador, pode cometer irregularidades simplesmente administrativas, que não lhe acarretam sanções pessoais; como governante, pode incidir em infrações político-administrativas, que conduzem à sanção punitiva da perda do cargo, através da cassação do mandato.**⁷ [grifou-se]

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Responsabilidade do Prefeito**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 128:36-52, abr./jun., 1977, p. 47.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Responsabilidade do Prefeito**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 128:36-52, abr./jun., 1977, p. 47 - 48.

A legislação federal, DL nº 201/67, prevê os casos de responsabilização política-administrativa, no art. 4º, com um conjunto de incisos que abarcam possibilidades de violação do dever de preservação dos princípios fundantes do Estado de Direito, como, por exemplo, o inciso I, que prevê: “impedir o funcionamento regular da Câmara”, ou seja, afronta ao princípio da separação dos poderes.

A hermenêutica nacional compreende que é de competência da União o estabelecimento de crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas procedimentais - Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal - destacando-se abaixo o texto sumular e o precedente representativo:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Entretanto, é possível o estabelecimento de previsões de responsabilização nas legislações municipais, no caso em Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando que deve ter compatibilidade com os casos previstos no DL nº 201/67. Em caso de não haver a devida compatibilidade, abarcando este requisito a materialidade e o procedimento, é cabível o controle do Poder Judiciário, para controle de legalidade, ou seja, não se analisa o mérito da questão, mas a não vinculação legal do ato legislativo à normativa vigente, neste assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, *caput*, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais dispositivos pela ordem Constitucional vigente, “a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais ali previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)”. Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). Como já ressaltei acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina *interna corporis* das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes. Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo

jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, *DJE* 43 de 8-3-2016.]

Portanto, a aplicação da Lei Orgânica do Município deve se dar dentro da compatibilidade com a normativa federal.

O Município de São Paulo possui na Lei Orgânica, com a previsão de responsabilidade do Prefeito, os arts. 72 e 73, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, os arts. 389 a 391. A obra “Comentários da Lei Orgânica do Município” nos apresenta panoramas de análise quanto a forma em que a matéria se apresenta na legislação municipal:

Neste aspecto, em obra doutrinária foi refletida a não compatibilidade das normas federais e municipais, mas pode-se compreender diálogo entre os textos legais:

Nota-se que não há uma total convergência entre as disposições do art. 73 com as infrações previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967. A alteração dos tipos penais por lei municipal não afasta a legislação federal sobre a matéria. A esse respeito, assim dispõe a Súmula vinculante nº 46 do STF, originada da Súmula nº 722 do mesmo Tribunal: “[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

A súmula vinculante do STF, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, não retira o art. 73 da LOMSP do ordenamento jurídico municipal. Vale dizer, o artigo não declarado inconstitucional por decisão em controle concentrado de constitucionalidade. Não obstante, sua eventual aplicação pela Câmara Municipal naquele que divergir do disposto no Decreto-Lei nº 201/1967 poderá ser questionada judicialmente por ofensa à referida súmula vinculante. Nesse sentido, há precedentes do STF em sede de Reclamações.⁸

Entretanto, o caso em análise, nesta denúncia, demonstra situação passível de enquadramento em responsabilização política-administrativa do Prefeito do Município de São Paulo, Ricardo Nunes, por diálogo entre as normativas, em especial quando analisado o art. 73, IV, “f”, da Lei Orgânica do Município c/c o art. art. 390, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo c/c art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, conforme se compreende da legislação abaixo:

Art. 73 - O Prefeito **perderá o mandato, por cassação**, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
[...]

⁸ BATISTELA, Marcos; BARBOSA, Maria Nazaré; MARTINS, Ricardo Marcondes (coord.). Comentários à Lei Orgânica do Município de São paulo: atualizada até a Emenda nº 42/2022. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 198.

IV - atentar contra:

[...]

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. [grifou-se]

Art. 390 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 73 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. [grifou-se]

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; [grifou-se]

A responsabilização político-administrativa do Prefeito está devidamente caracterizada diante da legislação acima apresentada e dos fatos descritos. **Ricardo Nunes descumpriu decisão judicial, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a determinação de que a atuação da Guarda Civil Metropolitana deva se dar de forma violenta, truculenta e fora dos parâmetros de respeito à dignidade da pessoa humana.**

A conduta descrita não só fere os dispositivos acima mencionados, como os princípios administrativos - em especial da impessoalidade - que devem ser observados a todo o tempo pelo Chefe do Executivo.

Destaca-se, para a fundamentação da afirmação acima, que a representação judicial do Município de São Paulo, perante o Poder Judiciário, e o devido cumprimento de decisões judiciais, consta como na Seção II - “Das Atribuições do Prefeito”, especificamente, no art. 70, I, da Lei Orgânica do Município - “*representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas*”. Além da previsão expressa, no art. 80, da normativa municipal de referência, consta a previsão de vinculação da atividade pública com os princípios administrativos constitucionais, de reprodução obrigatória, “*A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, servidores públicos*”.

O descumprimento de decisão judicial motivado por razão política demonstra o total desrespeito do Prefeito do Município de São Paulo ao Estado Democrático de Direito e à autoridade do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo o ente municipal em mora judicial, caracterizando-se como negligência, para satisfação de interesse próprio e de terceiro.

Aprofunda-se a necessidade apuração, quando em decisão pessoal, desvirtuando a principiologia administrativa, o agente político, Prefeito do Município de São Paulo, opta por manter ações de violência contra população vulnerabilizada, ainda que exista determinação judicial ao contrário, por clara ofensa à principiologia administrativa, em especial, o princípio da impessoalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo até então exposto, com fundamento no art. 73, IV, “f”, da Lei Orgânica do Município c/c o art. art. 390, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo c/c art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, requer seja **iniciado processo de apuração de responsabilidade político-administrativa do Prefeito do Município de São Paulo, Ricardo Luis Reis Nunes**, garantindo-se, conforme legislação nacional, o devido processo legal, por meio do contraditório e ampla defesa, acarretando ao final, **aplicação da penalidade legalmente previstas de perda do mandato - cassação**.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO

Vereadora

Anexos

[Doc. 01](#) - Manifesto

[Doc. 02](#) - Vídeo fiscal Subprefeitura Sé

[Doc. 03](#) - Vídeo da agressão ao advogado da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

[Doc. 04](#) - Pasta de fotos dos GCM com bombas de efeito moral e formação militar/choque

[Doc. 05](#) - Pasta com os vídeos das violações ocorridas no Festival

[Doc. 06](#) - Vídeo da abordagem violenta contra mulher deficiente

[Doc. 07](#) - Vídeo da fiscalização do Mandato Quilombo Periférico

[Doc. 08](#) - Quitação Eleitoral da Vereadora Elaine Cristina Mineiro